

OBSESSÃO PELA SEMENTE VITAL: A CRIMINALIZAÇÃO E A ASSUNÇÃO DE MÚLTIPLAS FORMAS DE CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA SODOMIA NO CONTEXTO DAS ORDENAÇÕES DO REINO PORTUGUÊS

OBSESSION WITH THE VITAL SEED: THE CRIMINALIZATION AND THE ASSUMPTION OF MULTIPLE FORMS OF LEGAL CHARACTERIZATION OF SODOMY IN THE CONTEXT OF THE ORDINANCES OF THE PORTUGUESE KINGDOM

João Mikael Costa de Carvalho¹

RESUMO

Objetiva-se, neste artigo, investigar o crime de sodomia, desde a sua nascente – com um foco desmedido da questão da proteção da semente vital, o sêmen – como um pecado, até a sua tipificação criminalizante, concretizada por meio das Ordenações Ibéricas que imperaram em Portugal e na sua colônia americana, o Brasil. Para isso, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de artigos científicos, de livros e de documentos com proeminente embasamento no assunto. Tem-se, assim, o foco em dimensionar quais as punições perpetradas para as pessoas enquadradas como sodomitas, bem como entender quais formas jurídicas a sodomia tomou e o que cada caracterização de sodomia significou em termos jurídicos, o que permite um entendimento mais particularizado acerca do que foi a sodomia no ecossistema jurídico português dos séculos XVI até o século XIX. A partir disso, entender-se-á a evolução histórica do crime de sodomia e a delimitação das diversas formas de apresentação do que seria, juridicamente, esse crime, para que se entenda como uma opressão ao livre exercício da sexualidade pôde se perpetuar por centenas de anos em ordenamentos entendidos supostamente como civilizados, em prol de que tais caracterizações legais jamais voltem a imperar em ordenamentos jurídicos hodiernos, com especial foco em Portugal e no Brasil.

Palavras-chave: Direito Penal; Direitos Humanos da População LBTTQIAP+; História do Direito; Sexualidade Humana; Sodomia.

¹ Advogado e Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD-UFC); com área de concentração em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico; e na Linha de Pesquisa 1: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas. Graduado com Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), com distinção acadêmica Magna Cum Laude. Bolsista de Mestrado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: mikaelcarvalhoadvocacia@gmail.com.

ABSTRACT

The aim of this article is to investigate the crime of sodomy, from its source – with an excessive focus on the issue of the protection of the vital seed, the semen – as a sin, to its criminalizing typification, implemented through the Iberian Ordinances that reigned in Portugal and its American colony, Brazil. To this end, bibliographic and documentary research will be used, through the analysis of scientific articles and books with a prominent basis on the subject. Thus, the focus is on measuring the punishments perpetrated against people classified as sodomites, as well as understanding what legal forms sodomy took and what each characterization of sodomy meant in legal terms, which allows for a more particular understanding of what sodomy was in the Portuguese legal ecosystem from the 16th to the 19th centuries. From this, it will be understood the historical evolution of the crime of sodomy and the delimitation of the different forms of presentation of what would be, legally, this crime, in order to understand how an oppression to the free exercise of sexuality could be perpetuated for hundreds of years in orders supposedly understood as civilized, in favor of such legal characterizations never again prevailing in today's legal orders, with special focus on Portugal and Brazil.

Keywords: Criminal Law; History of Law; Human Rights of the LGBTTTQIAP+ Population; Human Sexuality; Sodomy.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o dossiê de 2022 elaborado pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, foram registradas 273 mortes violentas de pessoas LGBTTTQIAP+ no Brasil. Além disso, de acordo com o Relatório Anual de 2019 sobre a Discriminação contra Pessoas LGBTI+ elaborado pela ILGA Portugal, foram registradas 171 denúncias sobre preconceito, discriminação e violência em função da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, reais ou presumidas, das vítimas em Portugal.

A partir desses dados, torna-se imperativo entender o porquê de – apesar de os números do Brasil serem bem mais volumosos que em Portugal – o preconceito estrutural contra indivíduos com expressões de sexualidade divergentes da heterossexual e cis hegemônicas se manifesta, mesmo hodiernamente, nessas sociedades.

Para isso, urge que seja devidamente compreendido o contexto de Portugal em seu período imperial, bem como do Brasil em sua época colonial, em prol de que se desvende como artifícios que surgiram de concepções atreladas ao pecado inicialmente conseguiram, posteriormente, ser transmutadas em caracteres jurídicos de opressão, o que se constituiu efetivamente com a criminalização de uma prática entendida como supostamente antinatural – a sodomia –, visto que desperdiçaria a cultuada semente vital – o sêmen – daqueles que gerariam os futuros guerreiros do cristianismo.

Destaca-se que a metodologia a ser utilizada será a bibliográfica e a documental, a partir da análise de livros, artigos científicos e documentos históricos com proeminente debate acerca da questão para o melhor deslinde dos tópicos em discussão. Ademais, sublinha-se que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

A partir de todo esse arcabouço, intenta-se firmar uma relação entre a LGBTTQIAP+fobia presente nas sociedades portuguesa e brasileira e essa construção do crime de sodomia, por meio do detalhamento de cada subclasse do que seria considerado um crime contra a natureza. Dessa forma, percebe-se que o entendimento da sodomia e de sua evolução histórica até o adentramento à órbita jurídica se torna fundamental para a visualização de que, apesar de tal crime não mais existir, a sua existência em nossa história empreendeu cicatrizes que serão sentidas por muitos anos mais ainda no futuro e, talvez, sequer sejam totalmente curadas.

2 OS PRIMÓRDIOS DO PRECONCEITO

Na lista dos pecados graves, separados somente por sua importância, figuravam o estupro (relações fora do casamento), o adultério, o rapto, o incesto espiritual ou carnal, e também a **sodomia** ou a "carícia" recíproca. Quanto aos tribunais, podiam condenar tanto a homossexualidade quanto a infidelidade, o casamento sem consentimento dos pais ou a bestialidade. (...) **As proibições relativas ao sexo eram, fundamentalmente, de natureza jurídica. A "natureza", em que às vezes se apoiavam, era ainda uma espécie de direito** (FOUCAULT, 1999, p. 37-38, grifos nossos).

Antes do aprofundamento propriamente em questões atinentes à discussão acerca dos diversos tipos de caracterização do crime de sodomia no que concerne ao

contexto de Portugal imperial, da inquisição e do Brasil colônia, é fulcral estabelecer como esse preconceito foi sacralizado, institucionalizado, instrumentalizado e posteriormente criminalizado pela metrópole.

Nesse sentido, conforme introduz Mott (2001a, p. 43), os conhecimentos da etnodemografia nos conduzem a segmentar as sociedades humanas em dois espectros quando objetivamos verificar o seu nomeado projeto civilizatório – ou seja, como determinado agrupamento de pessoas planeja estruturar sua organização e manutenção: pró-natalistas e antinatalistas. Os primeiros exortam a procriação, por isso entendem que toda a energia sexual deveria ser direcionada para a multiplicação, o que os faz criar estratégias para evitar o sexo não-reprodutivo. Os segundos estimulam a noção de sexo como sendo essencialmente para o prazer ao invés de somente reproduzir, o que os faz apoiar práticas anticoncepcionais, abortíferas etc.

A partir dessa ideia, prossegue Mott (2001a, p. 43-46), na percepção de que os ideais católicos conduzem para uma clara defesa pró-natalista, principalmente porque, inicialmente, para sobreviver rodeado por nações superpopulosas e poderosas, cada indivíduo deveria cumprir seu papel de gerar descendentes e guerreiros para seu povo.

Dessa forma, ratifica Mott (2001a, p. 43-46), primeiramente, nenhuma gota de esperma poderia ser desperdiçada, visto que ela significaria a perda de possíveis lutadores. Nesse aspecto, existe ainda o fator de que o não aproveitamento do esperma poderia atrasar o nascimento do Messias profetizado. E para agravar toda essa situação, a relação homoerótica masculina atingia duplamente essas premissas, visto que seriam supostamente dois semeadores² desperdiçando seu sêmen – diferindo da situação de quando o macho humano se masturba, mantém relação com animais ou pratica o coito anal com fêmeas humanas, por exemplo.

Ademais, apresenta Mott (2001a, p. 43-46), o segundo aspecto central é o fato de que a existência de indivíduos homossexuais masculinos afrontava toda a base da dominação construída pela Igreja, pois questionava os estritos papéis de

² A imagem dos indivíduos que produzem esperma como semeadores provém da ideia de ser o sêmen a semente vital. De acordo com Mott (2001b, p. 190), o líquido seminal é chamado, na maioria das línguas ocidentais, ora de esperma, termo proveniente do grego, ora de sêmen, termo proveniente do latim, ambos detendo o mesmo significado de semente.

gênero de superioridade masculina. Por fim, o terceiro aspecto era o de que a homossexualidade masculina foi utilizada como forma de condenação de diversos cultos diferentes da realidade católica – por exemplo, alguns povos vizinhos aos judeus praticavam a *Kadeshah*, uma espécie de prostituição sagrada em que os prostitutas homossexuais, os *Kadesh*, detinham grande importância nos rituais conhecidos como Hierodulia –, o que se constituiu como um preconceito de unificação dos cristãos entre o que era aceitável para suas práticas e o que seria o diferente.

Ou seja, percebe-se que todas essas premissas iniciais foram continuamente sendo reafirmadas por determinados setores da Igreja, o que culminou na institucionalização de um preconceito em variados grupos e contextos de inserção do catolicismo, o que motivou a posterior transformação do estigma ante homossexuais e práticas sexuais diversificadas das destinadas à procriação de um viés de crenças para um viés de direito, tornando esse estigma penalizável – quando o pecado se transmuta em delito, a sodomia³.

De acordo com Silva, R. (2018, p. 21), a postura da Igreja, no que se refere à sodomia, sempre foi de intensa condenação. Evidencia-se tal noção a partir de escritos do autor São Pedro Damiani (1007-1072), que trouxe explícitas condenações a atos como a masturbação – independentemente da praticada de forma solitária ou acompanhada –, o sexo interfemoral⁴ e o coito anal. Adiantando-se no tempo, o Concílio de Nablus (1120), estabeleceu a pena de morte na fogueira para sodomitas reincidentes adultos masculinos e o Decreto sobre a Justificação (1547) – realizado durante o contexto Concílio Ecumênico de Trento (1545-1563) de combate ao avanço do protestantismo na Europa e que teve grande autoridade na Península Ibérica do período – ratificou a suposta exclusão do Reino de Deus de categorias de pessoas como adúlteros, ladrões e sodomitas.

No entanto, tais crenças não se restringiram apenas ao ideário católico, perfazendo, no ecossistema jurídico de Portugal em seu Antigo Regime, todo um arcabouço que possibilitou, como mencionado, a criminalização da sodomia.

³ O conceito e as múltiplas acepções acerca da sodomia serão melhor abordados no capítulo 4 deste artigo, sendo tal termo apenas apresentado neste ponto do texto.

⁴ Sexo praticado entre as pernas. Também será melhor definido no capítulo 4 deste artigo.

Como alude Hespanha (2010, p. 36), o arcabouço jurídico português estava enviesado pela estrutura ideológica cristã de que Deus criara a ordem juntamente do mundo, sendo tal ordem uma rede de conexões mútuas entre as entidades existentes – não importando se tais entidades fossem racionais ou irracionais, animadas ou inanimadas. Nessa construção, todas as entidades, como parte desse fenômeno da Criação, teriam direitos e deveres reciprocamente, sendo tais deveres e obrigações concedidos com base na posição que cada uma dessas entidades devesse assumir no mundo de acordo com a ordem imperada no momento da Criação – quer-se dizer, seu status.

À luz dessas disposições, conforme Hespanha (2010, p. 36-38), o ponto de partida do Direito não era a figura dos indivíduos, mas sim a figura dos status de cada criatura, o que permitiu que, no Antigo Regime português, direitos e obrigações pudessem ser pertencentes a seres inanimados – por exemplo, um prédio poderia ser titular de direitos de servidão que seriam reivindicados por pessoas físicas –, a seres inumanos – por exemplo, animais com os quais os humanos praticassem o pecado da bestialidade⁵ também poderiam ser punidos – e seres sobrenaturais, como Deus, que poderia ser titularizado com direitos próprios – por exemplo, a obtenção de valor jurídico por parte de pecados atendia ao direito de Deus no que tange aos deveres das pessoas de lhe prestar garantias religiosas.

Assim, como reporta Silva (2018, p. 24-25), foi possível inaugurar a tutela pelo direito dos deveres para com deus no ordenamento jurídico português, em prol de que fossem asseguradas as execuções dos deveres religiosos para cada criatura. As Ordenações Afonsinas (1446), foram o primeiro código jurídico de Portugal a efetivamente criminalizar o também pecado de sodomia, principalmente invocando desgraças como a destruição de Sodoma e Gomorra como motivo para a necessidade de incorporação ao ordenamento desse pecado, transferindo a sodomia de um âmbito privado para uma responsabilização por ofensas coletivas.

⁵ Bestialidade, como se verifica em Silva, R. (2018, p. 24), era o ato no qual humanos praticavam atos ou mantinham relações sexuais com animais. Atualmente, de acordo com Campo-Arias, Herazo e Ceballos-Ospino (2021, p. 35), o termo utilizado para a parafilia – quer-se dizer, qualquer interesse sexual intenso e persistente que não seja estimulação genital ou carícia preparatória com parceiros humanos consentidos, fenotipicamente normais, fisiologicamente maduros – em questão é o de parafilia, que significa excitação sexual intensa e recorrente” envolvendo animais.

3 AS ORDENAÇÕES IBÉRICAS E O CRIME DE SODOMIA EM PORTUGAL E NO BRASIL COLONIAL

“Quando lhe foi avisado que podia ir, ele curvou-se num gesto gracioso e saiu. Seu cumprimento foi como uma repetição do escandaloso cravo vermelho”. Seu meneio é escandaloso talvez porque ele seja, no final das contas, uma maneira desafiadora de elevar seu traseiro, **um convite à sodomia**, que se produz justamente por meio da própria convenção muito “educada” de submeter-se a essa lei. **O que se repete aqui é um gesto que, ao mesmo tempo, cobre e desloca certa sexualidade considerada criminosa, que se desenvolve contra e por meio da lei que produz essa criminalidade** (Butler, 2019, p. 275, grifos nossos).

Após a incorporação da sodomia como pertencente à categoria dos crimes por parte das Ordenações Afonsinas – criadas durante o reinado de Dom Afonso V, que reinou em Portugal entre 1438 e 1481, tutelando o crime de sodomia em seu Livro V, destinados às questões penais –, as demais leis⁶ portuguesas ordenadas por meio das Ordenações do Reino Português – que, como endossam Toyshima *et al.* (2011, p. 3-4), eram regulamentos que traziam o nome dos reis que as aprovavam –, seguiram condenando e penalizando a sodomia. Ressalta-se que já nas Ordenações Afonsinas, em leis posteriores desse código, a pena de morte na fogueira foi estabelecida para sodomitas.

Avançando para o próximo conjunto ordenativo, de acordo com Pacheco (2020, p. 54-57), as Ordenações Manuelinas vigoraram do início do século XVI até o período da União Ibérica, nos primórdios do século XVII, tendo sido aprovada pelo rei Dom Manuel I de Portugal e de suas colônias, em especial o Brasil para este artigo. As questões penais continuaram a ser tratadas no livro V dessas ordenações, mas, dessa vez, a sodomia, mais propriamente a homossexualidade masculina, foi alçada a um delito de extrema gravidade, tendo sido comparada ao crime de lesa-majestade⁷, sendo mantida a pena de morte pela fogueira e incorporada uma nova pena – própria

⁶ Ressalta-se, objetivando-se evitar anacronismos, que as Ordenações não eram exatamente leis no sentido que conhecemos essa denominação contemporaneamente, mas, no decorrer deste artigo, esse termo será usado como forma de indicar tais normativas apenas pelo caráter de síntese que o referido vocábulo congrega.

⁷ Conforme informado por Gomes (2010, p. 59), o crime de lesa majestade era entendido como uma traição à própria pessoa do rei ou ao seu Estado.

dos referidos crimes de lesa-majestade –, o confisco de todos os seus bens em nome da Coroa Portuguesa.

Além disso, como demonstra Pacheco (2020, p. 54-57), as Ordenações Manuelinas estabeleceram a obrigatoriedade para que todos os habitantes de possessões portuguesas denunciassem praticantes de sodomia, especialmente os que incidissem em atos homoeróticos, estimulando tais delações de variadas maneiras, tais como:

- a) os responsáveis por denunciar os sodomitas seriam recompensados com um terço das suas propriedades ou, quando estes não as tivessem, com cinquenta cruzados seguramente pagos pela própria Coroa no caso de condenação do acusado;
- b) as pessoas que detivessem conhecimento sobre sodomitas estariam sujeitas à perda de todos os seus bens, bem como à pena de degredo, caso fossem descobertas;
- c) os denunciadores das pessoas que detivessem conhecimento sobre sodomitas seriam recompensados com um terço de sua fazenda e, na hipótese de inexistência dessa fazenda, com vinte cruzados no caso da condenação do acusado;
- d) os indivíduos seriam perdoados de sua sodomia caso, tendo cometido tal crime, fossem denunciar o seu parceiro macho homossexual, o que significava a isenção de condenação em caso de condenação do acusado.

Alicerçando-se nisso, denota-se um profundo desejo da coroa em fomentar inúmeras vias de delação entre as pessoas, criando tanto um ambiente de insegurança para aqueles que praticassem a sodomia diante da sociedade, quanto um medo de ser incriminado pelo seu próprio parceiro, o que gerava um risco constante de penalização.

Tornando a situação ainda mais perigosa, como tece Gomes (2010, p. 59), outra punição decorrente da condenação por sodomia acrescida pelas Ordenações

Manuelinas foi o alcance da declaração de infâmia da figura do condenado para seus filhos e demais descendentes, proibindo-os de ocuparem cargos públicos, o que consolidava a sodomia como crime mais grave que a bestialidade, visto que nesta, apesar da condenação à morte pela fogueira, não havia a contaminação de descendentes, ao passo que, na sodomia, essa contaminação seria fixada.

Outrossim, seguindo em Gomes (2010, p. 60), diferentemente da época das Ordenações Afonsinas, a partir das Ordenações Manuelinas, todas as disposições acerca da sodomia também passaram a ser aplicadas para o caso da sodomia feminina, que começou a ser julgada pelas ordenações régias, ao invés de serem tuteladas pela Inquisição. Ademais, a prática de se vestir com roupas entendidas socialmente como se fossem do gênero oposto passou a ser punida com a pena de açoite público para plebeus ou, caso a pessoa fosse militar ou de classes sociais mais elevadas, a pena de açoitamento seria transmutada no degredo de dois anos, além da imposição de pagamento de pena pecuniária ao denunciante.

Finalizando a época das ordenações, como aponta Pacheco (2020, p. 54-57), sucederam às Ordenações Manuelinas as Ordenações Filipinas, introduzidas no contexto da União Ibérica⁸, em 1603, pelo rei Felipe II da Espanha ou Felipe I de Portugal.

Como ilustrado por Gomes (2010, p. 60), as penas de morte na fogueira, de confisco total de bens, de degredo e de declaração da infâmia dos descendentes foram mantidas para sodomitas machos e fêmeas. A recompensa aos delatores de sodomitas foi aumentada de um terço para a metade da fazenda dos condenados, bem como, no caso dos despossuídos, o pagamento da coroa aos delatores aumentou dos manuelinos cinquenta cruzados para os agora filipinos cem cruzados da coroa.

Entretanto, grandes inovações também foram introduzidas a partir desse código no que tange ao entendimento das práticas sodomíticas. Como aborda Gomes (2010, p. 60-61), a perseguição de práticas homoeróticas se tornou mais intensa. A

⁸ Como sintetiza Pacheco (2020, p. 54-57), a União Ibérica decorreu da união entre as Coroas Portuguesa e Espanhola entre os anos de 1580 e 1640, o que ocorreu devido à morte do rei Dom Henrique sem deixar herdeiros, o que redundou em uma crise de sucessão que findou na coroação do rei da Espanha à época em face do apoio da nobreza portuguesa.

prática da molície⁹ entre pessoas do mesmo sexo – o que não fora alvo de penalizações por parte das duas ordenações anteriores – angariou a grave punição de degredo para as galés, além de outras penas extraordinárias, como se apercebe em trecho do Livro V das próprias Ordenações Filipinas (1870, p. 1163-1164):

E vista a graveza do caso, os Julgadores serão advertidos, que quando os **tocamentos desonestos e torpes** não forem bastantes para, conforme a esta Ordenação e Direito, se haver per eles o delicto por provado, de maneira que **os culpados devam haver a pena ordinária, ao menos os taes tocamentos se castiguem gravemente com degredo de galés, e outras penas, segundo o modo e perseverancia do pecado** (grifos nossos).

Lendo tal trecho destacado, prova-se evidente que uma nova preocupação foi incorporada ao sistema jurídico: até mesmo as carícias homoeróticas passaram a ser criminalizadas, o que perpassava a questão da ocorrência das práticas sexuais em sí. Ou seja, percebe-se uma progressão da perseguição de toda uma gama de ações associadas ao ecossistema da vivência da homossexualidade. Primero, as Ordenações Afonsinas puniram os atos sodomíticos. Depois, as Ordenações Manuelinas englobaram nas punições as mulheres e o uso de roupas de gênero não entendidas socialmente como próprias desse gênero. Derradeiramente nessa linha, as Ordenações Filipinas incluíram a criminalização de meros tocamentos, o que antes seria apenas os atos meramente preparativos, mas que ainda não se subsumiriam na prática da sodomia *per si*.

Urge ainda mencionar que, como aludido por Gomes (2010, p. 61), a tortura foi elencada no mesmo título destinado à sodomia. No entanto, as torturas eram mais aplicadas em um aspecto procedimental, visto que, sempre que fossem detectados culpados ou mesmo indícios de culpa no que tange à sodomia, os acusados seriam enviados para o tormento, onde seriam torturados para que revelassem se haviam cometido o ato e quais seriam os seus parceiros.

Além disso, um aspecto curioso durante esse período das Ordenações Filipinas, como mencionado por Júnior (2016, p. 69-70), é que os crimes de heresia, de traição, de moeda falsa e de sodomia foram temáticas bastante particularizadas e

⁹ A descrição do que constituíam essas práticas será melhor detalhada no capítulo 4 deste artigo.

sublevadas pela possibilidade de levarem, algumas delas, às graves punições de confisco de bens e ofícios, degredo, castigo físico, morte e declaração de indignidade dos descendentes.

Entretanto, a heresia não contemplava a pena de degredo, nem a pena de declaração da indignidade da descendência. A traição ou lesa majestade em geral – visto que a sodomia também era equiparada, como já mencionado, aos crimes de lesa majestade – não contemplava a pena de degredo. A moeda falsa, assim como a heresia, também não contemplava a pena de degredo, nem a pena de declaração da indignidade da descendência. Já a sodomia, diferentemente dos demais crimes já considerados de alta gravidade, aglutinava a possibilidade de aplicação de todas essas graves punições como forma de pena, o que traduz o alto grau de reprovação de tais ordenações a tal crime provindo de concepções religiosas de um suposto pecado.

Registra-se que, apesar de as três ordenações não terem sido os únicos códigos legislativos portugueses da época a condenar a prática da sodomia, tendo sido elaborados – como expõe Gomes (2010, p. 62) – diversas Leis Extravagantes para também censurar esse crime, para os objetivos deste artigo, foi desenvolvida a evolução do jurídica das três ordenações portuguesas em face de sua melhor organização sistemática.

Por fim, como afirmam Toyshima *et al.* (2011, p. 5), as Ordenações Filipinas foram o último conjunto de leis que o reino lusitano deteve até o fim de sua monarquia, no século XIX.

No Brasil, como evidenciam Brasil e Meneguel (2021, p. 2), as Ordenações Filipinas vigoraram de 11 de janeiro de 1603 até 16 de dezembro de 1830, quando viriam a ser revogadas pelo Código Penal do Império, o que as consagraram como o conjunto de leis que, por mais tempo, vigorou no Brasil: um período de 228 anos. Ou seja, foram 228 anos de leis que explicitamente condenavam a homossexualidade como um crime da mais alta reprovabilidade, o que demonstra a imensa ofensa à performatividade da sexualidade de inúmeras pessoas durante o império da criminalização da sodomia.

4 EMOLDURANDO O CRIME: AS DIVERSAS DEFINIÇÕES ECLESIASTICO-JURÍDICAS ACERCA DA SODOMIA E DE SEUS ATOS OU CRIMES CONEXOS

O discurso veicula e produz poder; reforça-o mas também o mina, expõe, debilita e permite barrá-lo. **Da mesma forma, o silêncio e o segredo dão guarida ao poder, fixam suas interdições; mas, também, afrouxam seus laços e dão margem a tolerâncias mais ou menos obscuras.** (...) A extrema descrição dos textos sobre a **sodomia — essa categoria tão confusa; a reticência quase geral no falar dela admitiu, por muito tempo, um duplo funcionamento: por um lado, a extrema severidade** (pena de fogueira ainda aplicada no século XVIII, sem que se formulasse nenhum protesto importante, até a metade do século) **e, por outro lado, a tolerância seguramente bem ampla** (que se deduz, indiretamente, a partir das raras condenações judiciais e que se pode perceber mais diretamente através de certos testemunhos sobre as sociedades masculinas que podiam existir no exército e nas cortes) (FOUCAULT, 1999, p. 95, grifos nossos).

Após a compreensão de como ocorreu a transformação de determinados atos sexuais em pecado e posteriormente em crime, com o recrudescimento das punições no decorrer das diversas ordenações jurídicas elaboradas, faz-se mister elucidar acerca do que, enfim, estaria emoldurado pela caracterização da sodomia.

O que os estudos acerca da sodomia sugerem é uma grande dificuldade em parametrizar uma definição única para a prática, o que somente se consolidou após uma série de disputas de narrativas. De acordo com Vainfas (2006, p. 154), a mais influente definição de sodomia construída pela escolástica e que influenciou inicialmente os teólogos católicos foi a de São Tomás de Aquino que, em seu livro nomeado de Suma Teológica, classificou a sodomia como o coito anal entre pessoas do mesmo sexo, visto que também existiriam diversas outras práticas irracionais como a felação, a cunilíngua, o coito anal heterossexual e a bestialidade.

Vale lembrar, como mencionado em Silva (2018, p. 20) que antes dessa concepção de Aquino, todos os nefandos pecados contra a natureza eram entendidos como sodomia, tendo ele introduzido a noção da necessidade de coito anal para particularizar a sodomia.

Assim, percebe-se um inicial apego excessivo à cópula anal como caractere chave da definição da sodomia, o que foi posteriormente reforçado, como trazido em Mott (2001b, p. 191), pela Inquisição Portuguesa, que restringiu sua ação

persecutória a sodomia que trazia, em sua versão mais gravosa o mesmo ponto de necessidade de cópula anal humana entre machos.

Ocorre que, com as discordâncias que surgiram acerca desse conceito muito amplo, entendeu-se que o mero coito anal não implicava em necessário desperdício da semente vital por parte dos semeadores – machos humanos –, o que, como se coloca em Vainfas (2006, p. 211-212), resultou em uma restrição desse conceito inicial de sodomia por parte dos agentes da Inquisição, acarretando na primeira e mais gravosa versão da sodomia, a denominada sodomia perfeita, que consistia na penetração anal com emissão de sêmen entre machos.

Outra definição emblemática para a sodomia perfeita foi a colhida por Mott (2001b, p. 191), que reproduziu a caracterização dada pelo Tribunal do Santo Ofício de Portugal à sodomia perfeita como a “penetração do membro viril desonesto no vaso traseiro com derramação de sementes”. Ou seja, a necessidade de ejaculação se torna outro critério chave, além do coito anal entre machos, para a existência da versão mais pura e grave da sodomia, a única versão sodomítica, segundo Clemente e Malinverni (2020, p. 216), que poderia levar seus condenados à fogueira.

A outra versão da sodomia foi intitulada sodomia imperfeita, como se verifica em Pacheco (2020, p. 50-76), indicando tanto a prática de cópula anal entre um homem e uma mulher, quanto a penetração do membro viril¹⁰ do agente no vaso traseiro do paciente¹¹, mas sem a ocorrência da ejaculação dentro de seu vaso traseiro. Ou seja, a sodomia imperfeita englobava, no caso de praticada entre dois machos, o coito anal sem ejaculação.

Essa brecha de definição acabou detendo grande valia no que concerne às defesas de diversos dos acusados, que, evitando a condenação como sendo fanchões¹² perfeitos, escudavam-se em defesas de que, apesar, mesmo tendo

¹⁰ Denominação usada, à época, para o pênis.

¹¹ De acordo com Pacheco (2020, p. 50-76), na época, utilizava-se a denominação paciente para o sujeito que fosse penetrado pelo ânus, e agente para quem penetrava, com seu membro fálico, o ânus de seu parceiro. Hodiernamente, com as suas devidas particularidades, poder-se-ia associar o termo paciente com o de homossexual passivo – aquele que é penetrado – e agente com o termo homossexual ativo – aquele que realiza a penetração.

¹² Como elucida Mott (2001b, p. 192), em Portugal e no Brasil, eram sinônimos os termos fanchono, fanchão, somítigo, sodomita e somético no que concerne à designação da época para os praticantes de atos homoeróticos.

praticado o coito anal, o crime de sodomia perfeita não teria sido consumado em face da não ejaculação dentro do vaso traseiro de seu parceiro. Inclusive, conforme Mott (2001b, p. 195), evitando serem alvo da perseguição criminal da Inquisição, muitos amantes passivos ou ativos praticavam regularmente a prática do *coitus interruptus*, que consistia na retirada do órgão sexual masculino do ânus do parceiro em momentos oportunos, evitando qualquer derramamento *intra vas*¹³.

Sob essa órbita, é relevante discutir que, como elucidado por Pacheco (2020, p. 89), embora o homossexual paciente (passivo) sofresse maior discriminação perante a sociedade, a Inquisição entendia como mais culpados os agentes (ativo), em face de serem eles os compreendidos como semeadores que desperdiçariam o esperma.

Nesse ponto, Mott (2001b, p. 192) traz outro motivo para tal visão da Inquisição, no sentido de que concebiam que o homossexual passivo merecia maior clemência ao ser considerada a eventualidade de ele ter sido vítima de um coito forçado, ao passo que, no caso do ativo, dificilmente se encontraria alguma justificativa que o forçasse a assim agir.

Prosseguindo para outra forma de sodomia, como clarifica Vainfas (2006, p. 213), parte-se para uma controversa classificação de sodomia, a sodomia feminina – *sodomia foeminarum*, consistente na relação de práticas sexuais entre mulheres –, que passou a ser bastante tratada em Portugal principalmente a partir da inclusão da homossexualidade feminina na equiparação à sodomia pelas Ordenações Manuelinas.

Controversa não no sentido hodierno – visto que nenhuma se justificaria –, mas sim no aspecto de sua ausência de lógica para o próprio entendimento da época, pois, como já repetidamente abordado, a sodomia exigia a penetração de um membro viril capaz de ejacular no interior do ânus do parceiro. Assim, como aborda Silva, R. (2018, p. 20), para alguns inquisidores, era obrigatório que as mulheres, no decorrer das práticas sexuais, utilizassem objetos penetrantes à semelhança do pênis para que pudesse existir a sodomia.

¹³ Expressão que designa interior, no caso, o interior do ânus.

O que se quer mencionar a partir disso é que a sodomia feminina escancarava a ilogicidade do sistema, visto que todas as outras sodomias afixavam os enfoques de penetração fálica anal ou de penetração fálica anal com ejaculação, ao passo que a sodomia feminina simplesmente retirava o eixo de tais pontos focais, deslocando para a prática sexual em si homossexual. Desvenda-se, então, uma nova lógica de punição da própria homossexualidade, o que torna tal sodomia questionada até nos estudos hodiernos, que muitas vezes, para evitar a utilização do termo de sodomia, caracterizam tais lésbicas como mulheres ou fêmeas nefandas, como prefere denominar Pacheco (2020, p. 90).

Por fim, as demais práticas não enquadradas nessa lógica de coito anal, com exceção do caso especial da sodomia feminina, e que passaram a ser mais perseguidas, como mencionado anteriormente, principalmente nas Ordenações Filipinas, passaram a ser denominadas como molície.

Consoante Vainfas (2006, p. 213), a molície era o termo empregado para aglutinar um vasto elenco de pecados entendidos como contra a natureza que não implicassem em coito anal ou vaginal, ou mais explicitamente na penetração do ânus ou da vagina. Ou seja, toda a gama dos demais atos associados às práticas principalmente homoeróticas podiam ser alvo de criminalização, apesar de também reunir práticas heterossexuais. Nessa esfera, o foco da molície era coibir a poluição – ou seja, a ejaculação – sem propriamente o coito anal ou vaginal.

Assim, poderiam ser enquadrados como molície as masturbações – individuais ou coletivas –, a felação¹⁴, a cunilíngua¹⁵, a anilíngua¹⁶, a coxeta¹⁷ etc. Percebe-se que, em nenhuma dessas práticas havia o derramamento do sêmen no interior do ânus do parceiro, o que é o ponto central para o entendimento do que tentavam desenhar como sendo uma molície.

¹⁴ Atualmente conhecida como sexo oral no órgão sexual masculino.

¹⁵ Atualmente conhecida como o sexo oral no órgão sexual feminino.

¹⁶ Atualmente conhecida como o sexo oral no ânus do parceiro ou, informalmente, também denominada de beijo-grego.

¹⁷ Atualmente conhecida como sexo interfemoral ou entre as coxas. Consistia, conforme Mott (2001b, p. 193), na fricção do órgão sexual masculino por entre as pernas do cúmplice até o derramamento da semente.

Dentro desse leque de condutas abrangidas pela molície, inclusive, os inquisidores, como sinaliza Mott (2001b, p. 193), passaram a desenvolver a figura do *connatus*, nome que significava as práticas sexuais com tentativas malsucedidas de penetração, o que poderia ocorrer quando o pênis do ativo durante a relação não chegasse à ereção necessária para a penetração ou quando o pênis do ativo fosse demasiadamente avantajado para a prática sexual. Assim, o mero derramamento de sêmen nas bordas do vaso traseiro, mas não na cavidade interior, não poderia ser enquadrado como sodomia, pertencendo à categorização de *connatus*.

Um caso de *connatus*, relatado por Mott (2001b, p. 193), foi o ocorrido com o confessado pelo Frei Luiz de Ascensão, de 55 anos, que admitiu ter mantido relações sexuais com 97 cúmplices, mas poucas vezes conseguira sodomizar¹⁸ seus parceiros, em face de deter o membro viril mais grosso do que o necessário.

Ademais, de acordo com dados coletados por Mott (2001b, p. 192), nos quase três séculos de funcionamento da Inquisição, 4419 homens e rapazes foram denunciados em razão de sua homossexualidade, tendo seus nomes permanecido nos Cadernos e Repertórios do Nefando, no Arquivo da Torre do Tombo em Lisboa. Desse total de denúncias, foram localizados 447 processos. Analisando-se tais números, enfatiza-se que 10% das denúncias foram graves o suficiente para gerarem a abertura de um processo formal, o que já são números de perseguição bastante significativos, considerando a estrutura judiciária da época.

Outrossim, como frisa Silva, R. (2018, p. 43), no que tange aos registros de sodomia perfeita, das mais de 4000 acusações de sodomia perfeita, foram instaurados 550 processos impondo penas muito severas, com 30 sodomitas sendo condenados à fogueira, o que constituiu na segunda minoria mais punida de forma violenta, perdendo apenas para os cristãos-novos judaizantes.

A partir desses dados, nota-se que, apesar de a Inquisição supostamente perseguir com mais afinco os sodomitas incorrigíveis e devassos – que, como tece Gomes (2010, p. 70), seriam aqueles praticantes que extrapolaram as práticas eventuais, tornando-se contumazes sométicos, o que reduziria suas chances de

¹⁸ Termo empregado para a prática da penetração anal.

suposta emenda –, o grande alvo dessas punições foram as pessoas que se identificavam com a homossexualidade, com a finalidade de reforçar as estruturas de gênero e de dominação impostas.

Por fim, a confusão no traço de uma moldura para o enquadramento perene da sodomia demonstra a sua já insustentabilidade à época. A partir de todo esse arcabouço, vem à tona o caráter da profunda necessidade de uma contínua reprovação jurídico-religiosa de práticas atreladas à homossexualidade, como forma de sustentar os padrões de hierarquia já estabelecidos pela sociedade, mesmo que às custas de elucubrações desmedidas e que sacrificassem a liberdade sexual de minorias.

5 CONCLUSÃO

Diante do arcabouço apresentado, depreende-se que, inicialmente, seguindo uma visão pró-natalista, os membros do cristianismo objetivavam teoricamente proteger, a qualquer custo, cada gota do que eles consideravam como a semente vital – esperma –, em face de isso significar a proteção da suposta subsistência de guerreiros que perpetuassem seu povo, além de essa justificativa também servir de sustentáculo para a individualização da religião ante as demais, o que criaria um aspecto de unidade entre seus praticantes.

Nessa senda, principalmente as práticas homossexuais passaram a ser entendidas como sendo um pecado nefando contra a ordem natural, o que, considerando o ecossistema jurídico português dos séculos XVI até o século XIX como sendo bastante enviesado e influenciado pelos dogmas católicos, acabou permitindo que um pecado fosse transfigurado em crime, o de sodomia.

Entretanto, para que a sodomia pudesse existir e ser temida, foi necessário a estipulação de diversas punições – seguidamente amparadas pelas Ordenações Ibéricas consecutivas –, que iriam desde a pena de morte na fogueira e de declaração de indignidade dos descendentes – no caso do cometimento da sodomia perfeita – até outras menos gravosas, mas ainda assim severas, tais como o confisco de bens e ofícios, o degredo e o castigo físico.

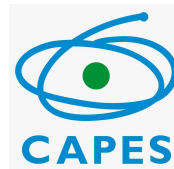
Além disso, para tornar tal perseguição ainda mais robusta, foram estabelecidos mecanismos para que se instaurasse uma profunda desconfiança social no que concerne à prática de atos considerados sodomíticos, visto que as denúncias poderiam livrar quem as realizou de punibilidade, o que poderia reduzir parceiros sexuais a inimigos processuais.

Nesse ínterim, a sodomia foi transformada em crime. Manipulando-se teorias acerca do que viria a ser, afinal, esse ato nefando, alçou-se a definição de que a sodomia perfeita seria somente aquela na qual houvesse a prática da penetração anal entre 2 machos com a devida ejaculação e liberação de sêmen no interior do ânus de algum dos machos. Demais atos, seriam modalidades de sodomia imperfeita, feminina ou considerados como tocamientos atrelados às molíciais, que também passaram a ser punidos, mesmo que no rigor do ato praticado seguindo todas as exigências da modalidade perfeita.

Como resultado, muitas pessoas foram condenadas ou tiveram de mentir diante dos tribunais para tentar confessar práticas entendidas como menos gravosas em prol da salvaguarda de sua própria segurança, criando-se uma atmosfera não só de temor e de opressão, mas de entendimentos das práticas atreladas à sodomia, principalmente da homossexualidade, como sendo algo sujo e, por algum motivo, errado sobre as ordens divina e jurídica.

Dessa forma, é imprescindível que haja essa devida construção da evolução histórica do crime de sodomia e essa delimitação das diversas formas de apresentação do que seria, juridicamente, esse crime, para que se entenda como uma opressão ao livre exercício da sexualidade pôde se perpetuar por centenas de anos em ordenamentos entendidos supostamente como civilizados, em prol de que tais caracterizações legais jamais voltem a imperar em ordenamentos jurídicos como os de Portugal, do Brasil e das demais sociedades ocidentais, que se arvoram em regimes legais hodiernos que prezam pela diversidade e pelo respeito à plena manifestação da orientação sexual e à livre performatividade das identidades de gênero.

REFERÊNCIAS



BIZAWU, Kiwonghi; RAMOS, Andreia de Oliveira Bonifacio; NEPOMUCENO, Gianno Lopes. Zoofilia no brasil: uma análise de casos concretos e a necessidade de incriminação legal. **RBDA**, Salvador, v. 12, n. 01, p. 81-107, 2017.

BRASIL, André Maurício Penha; MENEGUEL, Rogério. A execução penal no brasil durante a vigência das ordenações filipinas. **Cruzeiro do Sul Virtual: Educação à Distância**, Online, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vig%C3%A2ncia%20das%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. Tradução de Veronica Daminelli, Daniel Yago Françoli. 1. ed. São Paulo: Crocodilo Edições, 2019.

CAMPO-ARIAS, Adalberto; HERAZO, Edwin; CEBALLOS-OSPINO, Guillermo A. Review of cases, case series and prevalence studies of zoophilia in the general population. **Revista Colombiana de Psiquiatria**, Colômbia, p. 34-38, 2021.

CLEMENTE, Anselmo; MALINVERNI, Claudia. Do corpo do sodomita à resistência pública do prazer: um itinerário para o estudo da pegação masculina nas cidades. **Revista Eletrônica De Comunicação, Informação & Inovação Em Saúde**, Online, p. 212-224, 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v14i1.1876>. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1876>. Acesso em: 25 maio 2023.

CODIGO PHILIPPINO, OU, ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL : RECOPIADAS POR MANDADO D'EL-REY D. PHILIPPE I. Ordenações Filipinas nº V Livro, 1870. Das Ordenações. **Ordenações Filipinas**: Livro V, Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 25 maio 2023.

FERNANDES, Estevão Rafael; ARISI, Barbara M. **Gay Indians in Brazil**: Untold Stories of the Colonization of Indigenous Sexualities. 1. ed. Switzerland: [s. n.], 2017. 70 p. ISBN 978-3-319-53224-0.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque, J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999. 149 p.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2**: o uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. 231 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. 288 p.



FREIRE, Lucas de Magalhães. De sodomitas a homossexuais: a construção de uma categoria social no Brasil. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 88-100. 2012.

GOMES, Veronica de Jesus. **Vício dos clérigos**: a sodomia nas malhas do tribunal do santo ofício de Lisboa. Orientador: Prof.^a Dr.^a Georgina Silva dos Santos. 2010. 225 p. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, NITERÓI, 2010.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuras da inferioridade nas sociedades de antigo regime. Minas Gerais: UFMG- Fafich, 2008. 188 p.

ILGA, Observatório da Discriminação contra Pessoas LGBTI+. **Relatório Anual 2019**: Discriminação contra pessoas LGBTI+. Portugal: ILGA, 2020. 56 p.

JÚNIOR, Mário Martins Viana. Masculinidades plurais na América portuguesa (séculos XVI, XVII e XVIII). **Revista Esboços**, Florianópolis, v. 23, n. 35, p. 61-89, 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7976.2016v23n35p61>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/2175-7976.2016v23n35p61>. Acesso em: 25 maio 2023.

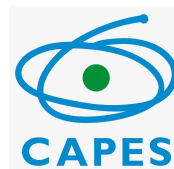
MOTT, Luiz. A revolução homossexual: o poder de um mito. **Revista USP**, São Paulo, n. 49, p. 40-59, 2001a.

MOTT, Luiz. Os filhos da dissidência: o pecado da sodomia e sua nefanda matéria. **Revista Tempo**, Niterói, Brasil, v. 6, n. 11, p. 189-204, 2001b. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=167018156013>. Acesso em: 25 maio 2023.

MOTT, Luiz. **Sodomia na Bahia**: o amor que não ousava dizer o nome. Online, s.a. Disponível em: <https://luizmottblog.wordpress.com/artigos/sodomia-na-bahia-o-amor-que-nao-ousava-dizer-o-nome/#:~:text=Nas%20primeiras%20caravelas%20chegam%20do,Inquisi%C3%A7%C3%A3o%20para%20esta%20novel%20conquista>. Acesso em: 25 maio 2023.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL (Brasil). **Dossiê denuncia 273 mortes e violências de pessoas LGBT em 2022**. Online, 2023. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2022/>. Acesso em: 25 maio 2023.

PACHECO, Gustavo Conceição. **Homossexuais no Brasil Colônia**: fragmentos pinçados das confissões da Bahia. Orientador: Prof. Me. Sérgio Nunes Lopes. 2020. 112 p. Monografia (Licenciatura em História) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2020.



ROCHA, Cássio Bruno de Araujo. Blasfêmias, feitiçarias, fornicações e sodomia: vivências e identidades masculinas na Primeira Visitação do Santo Ofício à América Portuguesa. **Revista de História UFBA**, Online, p. 47-67, 2013. Disponível em: http://www.revistahistoria.ufba.br/2013_1/a04.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

SILVA, Márcio Douglas de Carvalho e. Entre o desejo e o pecado: sodomia e sexualidade no grão-pará (SÉCULOS XVII E XVIII). **Revista história, histórias**, Brasília, v. 6, n. 12, p. 60-79, 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.26512/hh.v6i12.19269>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/view/19269>. Acesso em: 25 maio 2023.

SILVA, Ronaldo Manoel da. **"Seja declarado por convicto e confesso no crime de sodomia"**: uma microanálise do processo inquisitorial do artesão manoel fernandes dos santos (1740-1753). Orientador: Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes. 2018. 127 p. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2018.

TOYSHIMA, Ana Maria da Silva *et al.* Questões de gênero e sexualidade no período colonial: explorando as ordenações portuguesas. **II SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SEXUAL - II SIES: Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares**, Maringá - PR, 2011.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. 3. ed. [S. l.]: Nova Fronteira, 2006. 363 p.

AGRADECIMENTOS

Agradece-se ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) no que concerne ao financiamento da pesquisa.